



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ACÓRDÃO N. 195277

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0013502-83.2016.814.0000

RECORRENTE: Ságio Alfredo Brabo de Araújo

ADVOGADO: Daniel Ruiz

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 179v a 187 do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RELATORA: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR ODONTÓLOGO. IRRELUGARIDADES NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL QUE SE CARACTERIZAM COMO AS INFRAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 177, INCISO VI, 178, INCISO X E 190, INCISOS XIII E XX DA LEI ESTADUAL Nº 5810/94. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO.

1. Preliminar de Nulidade do PAD em Razão da Ampliação da Acusação – não subsiste a argumentação de que há nulidade no procedimento administrativo por admitir, após seu início, fatos novos apresentados na forma de depoimento escrito por outra servidora que não a representante inicial, sobretudo porque referem-se a análogos comportamentos irregulares no exercício profissional do servidor processado. Ademais, o processo administrativo tem como objetivo justamente apurar as circunstâncias dos fatos noticiados ao administrador público que o instaura valendo-se do seu poder-dever de investigar quaisquer irregularidades de que tome conhecimento. Entendimento jurisprudencial que admite a ampliação da acusação em PAD. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de Nulidade do PAD em Razão da Extrapolação do Prazo Legal de Afastamento do Processado do Exercício do Cargo - o ato administrativo que afastou preventivamente o servidor processado de suas funções vinculou o afastamento à conclusão do procedimento investigativo, eis que os motivos para seu afastamento seriam persistentes durante todo o procedimento. Desta forma, a extrapolação do afastamento do servidor do exercício de suas funções, além do prazo indicado na lei, reflete tão somente o tardio encerramento do PAD, sobre o qual é assente na jurisprudência pátria que a extrapolação de seu prazo conclusivo não lhe acarreta nulidade. Preliminar rejeitada.

3. No mérito, comprovou-se através do PAD que o servidor, no exercício profissional, apresentou irregularidades em sua conduta quando tratou de interesses particulares no recinto da repartição; ofertou seus serviços profissionais a servidores, mediante cobrança; valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal; utilizou-se de recursos materiais da repartição em serviços particulares; deixou de observar princípios éticos e morais, leis e regulamentos. Tais irregularidades, amoldam-se às infrações administrativas previstas na Lei Estadual nº 5810/94, em seus artigos 178, VI, e 190, XIII e XX, as quais conduzem à sanção administrativa necessária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

4. Face a gravidade das infrações, comprovadas a materialidade e autoria e resguardados os parâmetros do art. 184 da Lei Estadual 5.810/94, a penalidade de demissão mostra-se perfeitamente adequada, tendo em vista a previsão legal de sua aplicação no caso e a consideração dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Recurso conhecido e improvido à Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso em PAD, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, aos 22 de agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Processo Administrativo Disciplinar interposto por Sálgio Alfredo Brabo de Araújo (fls. 193 a 207), contra decisão do Exmo. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, à época Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi aplicada pena disciplinar de demissão ao recorrente, em razão do cometimento de infrações administrativas capituladas nos artigos 177, inciso VI, 178, inciso X e 190, incisos XIII e XX, da Lei 5.810/94 (fls. 179v a 187).

O caso originou-se com a Representação feita, em 03.03.2016, perante à Chefia do Setor Odontológico do Tribunal do Justiça do Estado do Pará, pela servidora Míria Raquel Dias da Silva, na qual relatava que em dezembro de 2011, ao procurar o serviço odontológico, foi atendida pelo recorrente que se prontificou a ajudá-la a fazer seu tratamento por um custo baixo. O tratamento seria composto de exames, cirurgia de frenectomia e colocação de aparelho ortodôntico. Os exames foram feitos na Clínica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DIMAGEM, a cirurgia no Tribunal de Justiça e a colocação do aparelho seria feito no consultório da Dra. Vania Correa, ortodontista. Todos os procedimentos foram intermediados pelo recorrente que recebeu da servidora representante a quantia de R\$1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais). No entanto, não houve a colocação do aparelho ortodôntico, o que levou a servidora a requerer o reembolso de R\$1.000,00 (hum mil reais), pagos para essa finalidade; após várias tentativas, conseguiu reaver apenas R\$300,00 (trezentos reais). Contou, ainda que todas as vezes que entregou quantias em dinheiro ao recorrente sempre solicitava recibo, mas que nunca foi atendida, e que para conseguir o valor que lhe foi cobrado recorreu a empréstimos. Informou, também, que tinha notícia de prejuízos causados pelo ora recorrente, em situação semelhante à sua, a outros servidores, os quais se prontificaram a testemunhar, citando, dentre eles, Paulo Sérgio de Almeida, Maria do Socorro Marques Teixeira, Cleberon Silvestre Nascimento Silva e Roselene Freire Monteiro. Por fim, destaca que analisando seu prontuário no serviço odontológico estranhou que vários dos seus atendimentos não haviam sido anotados.

Em 04.03.2016, o Chefe do Serviço Odontológico encaminhou o documento à Coordenadoria de Saúde para as providências cabíveis (fls. 09v).

Por considerar graves as denúncias, o Coordenador de Saúde encaminhou o caso à apreciação da Presidência do TJPA, em 08.03.2016 (fls. 10).

Em decisão fundamentada, datada de 14.03.2016, o Presidente do TJPA à época, Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, ao receber a Representação determinou a imediata abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, com afastamento preventivo do ora recorrente, pelo prazo de 60 dias (fls. 12).

O recorrente atravessou petição, em 31.03.2016, que foi juntada às fls. 22 e v dos autos, na qual arrolou 6 testemunhas e juntou procuração para ser representado por advogado durante o procedimento.

Os trabalhos da comissão processante iniciaram-se com a oitiva da Representante, servidora Míria Raquel Dias da Silva, na qualidade de informante, a qual em seu depoimento ratificou os termos da Reclamação; no entanto, retificou quanto aos valores pagos ao recorrente, que teriam sido R\$1.685,00 (hum mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), sendo R\$685,00 (seiscentos e oitenta e cinco) pela documentação ortodôntica da DIMAGEM e R\$1.000,00 (hum mil reais) para a colocação de aparelho ortodôntico, procedimento este que não foi realizado, razão pela qual pediu a sua devolução, tendo lhe sido devolvido apenas R\$500,00 (quinhentos reais). Acrescentou, também, que quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

iniciou o tratamento era lotada na Comarca de Chaves, tendo sido transferida para Belém em 30.01.2014, e que depois de transferida demorou mais de 2 anos para oferecer a reclamação porque procurava resolver a situação diretamente com o recorrente. Na ocasião, a representante juntou documentação comprobatória de suas alegações.

O ora recorrente contrapôs o depoimento da representante com documento escrito, juntado às fls. 45 a 47v, dizendo que só realizou na reclamante procedimentos odontológicos que poderiam ser feitos no âmbito do Serviço Odontológico do TJPA; que posteriormente foi procurado em seu consultório particular pela reclamante para realização dos serviços excedentes; que no consultório particular ela pagou R\$685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais), que foram usados para a documentação fornecida pela Clínica DIMAGEM e que nunca recebeu os R\$1.000 (hum mil reais) alegados pela servidora.

Às fls. 31v a 33 dos autos, encontra-se juntado documento escrito apresentado espontaneamente pela servidora Rosilene Freire Monteiro, matrícula nº 113310, no qual relata, em síntese, que durante seus exames pré-admissionais, ocorridos no ano de 2013, foi atendida pelo recorrente, o qual, ao identificar problemas dentários que a servidora apresentada, causado por implantes mal realizados, ofereceu-se para corrigi-los, o que foi rejeitado pela servidora que já estava sendo atendida por outro profissional da área. No entanto, acordaram sobre serviços de implantes dentários a serem realizados pelo recorrente na genitora da servidora. O tratamento iniciou-se com consultas no consultório do recorrente e exames na Clínica Dimagem. O valor para o tratamento foi orçado em R\$3.785,00 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais), os quais foram pagos logo após a primeira consulta, montante que a família da paciente levantou através de empréstimo bancário. Esclarece a servidora que durante os 20 primeiros dias o atendimento foi muito célere, mas depois desse período nada mais aconteceu. Após diversas e infrutíferas tentativas de continuidade do tratamento, a família decidiu pelo cancelamento, requisitando o ressarcimento de parte do valor pago; contudo nunca conseguiram o ressarcimento, apesar de ter sido pago o valor total estipulado e o tratamento não ter sido concluído. Juntou documentos comprobatórios de suas declarações.

Novamente o recorrente se contrapôs a esse depoimento através de documento juntado às fls. 48 a 50v no qual sustenta a falta de legitimidade da servidora Rosilene Freire Monteiro, que nunca teria feito nenhum tratamento com o recorrente, apenas fora atendida por este durante seu período pré-admissional, bem como que não procedem as alegações de que usa ou usou as dependências do TJPA para divulgar seus serviços particulares ou atrair clientes, utilizando as dependências do serviço odontológico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

tão somente para as ações legalmente permitidas, entendendo como seu dever ético e ato de colaboração as eventuais recomendações sobre a extensão dos serviços ali realizados.

Consultado pela comissão processante, o Presidente do TJPA decidiu ratificando os limites do processo administrativo como sendo a apuração de cometimento de infração administrativa pelo ora recorrente, mormente as caracterizadas pela utilização do cargo para auferir proveito pessoal e tratar de interesses particulares estranhos ao cargo nas instalações do TJPA, sendo para tanto admissíveis quaisquer testemunhas que venham a colaborar para a elucidação dos fatos (fls. 56v a 58).

Os trabalhos da comissão prosseguiram, com a tomada de depoimento de 10 pessoas, entre reclamante, reclamado e testemunhas e/ou informantes, das quais a maioria é servidor do TJPA.

O relatório final da comissão processante concluiu que a conduta do servidor, no exercício profissional, apresentou os seguintes fatos irregulares: 1) tratou de interesses particulares no recinto da repartição, tendo prestado atendimento odontológico a parentes de servidores, que não eram seus dependentes; 2) ofertou seus serviços profissionais à servidora Miria Raquel Dias da Silva, mediante cobrança, os quais seriam realizados nas dependências do setor odontológico do TJPA; 3) valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da função pública, ao captar, nas dependências do setor odontológico do TJPA, clientes para seu consultório particular; 4) utilizou-se de recursos materiais da repartição em serviços particulares; 5) inobservância de princípios éticos e morais, leis e regulamentos, realizando procedimentos não contemplados no Manual de Atendimento Clínico - MAC do TJPA.

Com base no relatório da comissão, o Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, à época Presidente do TJPA, decidiu aplicando ao servidor a pena de demissão, conforme prevista no art. 183, III, da Lei 5.810/94, por violação ao art. 177, inciso VI, c/c art. 178, inciso X e 190, incisos XIII e XX, da mesma lei.

Irresignado com a decisão, o servidor recorreu a este Egrégio Conselho da Magistratura, arguindo, em suma: a) nulidade do procedimento investigativo pela admissão, como adendo à representação, do depoimento espontâneo da servidora Rosilene Freire; b) nulidade do procedimento investigativo por vício, configurado no afastamento do indiciado de suas funções além do tempo permitido, obstaculizando sua defesa; c) instauração do procedimento investigativo a partir de alegações infundadas e não comprovadas; d) confusão no relatório final da comissão processante; e) não cometimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

de infração, a conduta do servidor a que se quer penalizar seria excesso de zelo no exercício profissional; f) intuito da autoridade instauradora do procedimento administrativo de prejudicar o recorrente.

Encaminhados os autos ao Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito. É o relatório.

VOTO

Conheço do presente Recurso Hierárquico, eis que presente os requisitos para sua admissibilidade.

Insurge-se o recorrente contra a decisão do Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, à época Presidente do TJPA, que o penalizou com demissão, pelo cometimento das infrações capituladas nos artigos 177, inciso VI, c/c 178, inciso X e 190, incisos XIII e XX, da Lei 5.810/94.

Defende-se o servidor alegando nulidade no procedimento investigativo, não configuração das infrações que lhe são imputadas e intenção da autoridade em prejudica-lo.

As questões relacionadas à nulidade do procedimento administrativo, que embasaram a aplicação da penalidade, ainda que não arguidas dessa forma, devem ser analisadas enquanto preliminares.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA AMPLIAÇÃO DA ACUSAÇÃO

O recorrente aduz que o deferimento da juntada da denúncia da servidora Rosilene Freire à representação anteriormente feita pela servidora Miria Raquel macula o procedimento, implicando em sua nulidade.

O processo administrativo contra o recorrente foi instaurado a partir da representação feita pela servidora Miria Raquel.

No curso da investigação, compareceu espontaneamente aos autos a servidora Rosilene Freire a qual, através de depoimento escrito, acresceu fatos na mesma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

linha acusatória ao processado, ora recorrente.

O servidor processado contrapôs-se, a seguir, pedido que a manifestação espontânea da servidora fosse desentranhada dos autos, argumentando sua ilegitimidade para representar, além da inexistência de provas dos atos denunciados, sustentando, ainda, que tais atos não configurariam infração administrativa nem ilícito penal.

A comissão processante inclinou-se a denegar o pedido, por entender que é dever do servidor representar contra irregularidades, a teor do art. 177, VIII, da Lei Estadual nº 5.810/94¹, e que, assim o fazendo, não se converte em interessado no processo; contudo, entendeu por bem apresentar o caso à autoridade instauradora do processo administrativo, a qual indeferiu o pedido do processado e determinou celeridade na condução processual.

O recorrente aduz que os fatos denunciados pela servidora Rosilene Feitosa, em seu documento incidental, seriam totalmente alheios ao que vinha sendo anteriormente apurado, razão pela qual geram a nulidade do procedimento.

No entanto, conforme já destacado na decisão recorrida, “*a instauração do processo administrativo disciplinar teve como objetivo justamente apurar as circunstâncias dos fatos noticiados na representação, ou seja, tanto o fato vivido pela servidora representante, quanto os demais por ela relacionados que tiveram outros ofendidos*” (*in verbis*).

E, ao contrário do que argumenta o recorrente, os fatos trazidos no documento incidental são perfeitamente compatíveis com a representação inicial, referindo-se a análogos comportamentos irregulares no exercício profissional.

Ademais, a jurisprudência pátria entende que não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público durante o processo administrativo.

ACÓRDÃO Nº 2.0985 / 2011. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DISCIPLINAR. LEI Nº 1.533/51. TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE MINIMIZAR A AMPLITUDE

¹ Art. 177 - São deveres do servidor:

(...)

VIII - representação contra as ordens manifestamente ilegais e contra irregularidades;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

CONSTITUCIONAL DEFERIDA AO MANDAMUS. ATO DISCIPLINAR ILEGAL PODE SER COMBATIDO PELA VIA MANDAMENTAL. SINDICÂNCIA. FATO NOVO NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IRREGULARIDADES. INCLUSÃO DE NOVOS FATOS NA ACUSAÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DOS TERMOS DO PARECER CONSULTIVO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR, SEM VINCULAR O ÓRGÃO JULGADOR. INTIMAÇÃO DOS SERVIDORES PELA IMPRENSA OFICIAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar. O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser rigorosamente observado. 2. É permitido ao agente administrativo, para complementar suas razões, encampar os termos de parecer exarado por autoridade de menor hierarquia. A autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão processante. Precedentes: [MS n. 23.201, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 19.08.2005 e MS n. 21.280, Relator o Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 20.03.92]. 3. Não houve, no presente caso, ofensa ao art. 28 da lei n. 9.784/98, eis que os ora recorrentes tiveram pleno conhecimento da publicação oficial do ato que determinou suas demissões em tempo hábil para utilizar os recursos administrativos cabíveis. 4. Não há preceito legal que imponha a intimação pessoal dos acusados, ou permita a impugnação do relatório da Comissão processante, devendo os autos serem imediatamente remetidos à autoridade competente para julgamento [arts. 165 e 166 da Lei n. 8.112/90]. Precedente: [MS n. 23.268, Relat (TJ-AL - APL: 00040218320038020001 AL 0004021-83.2003.8.02.0001, Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2011)

Sendo assim, tendo sido assegurado ao processado o contraditório e a ampla defesa, inclusive quanto aos fatos acrescidos à denúncia inicial, rejeito a preliminar de nulidade do processo administrativo em razão da ampliação da acusação.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE AFASTAMENTO DO PROCESSADO DO EXERCÍCIO DO CARGO

Alega, também, o recorrente que o PAD é vicioso a medida em que promoveu o afastamento do processado de suas atividades profissionais por tempo superior ao permitido legalmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

O afastamento preventivo de servidor, processado administrativamente, do exercício de seu cargo é regulado na Lei 5.810/94, em seu art. 203:

Art. 203 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

A Portaria nº 1167/2016-GP, de 15.03.2016, que instaurou o PAD contra o recorrente, estabeleceu o prazo de 60 dias para a conclusão dos serviços e, também, determinou o afastamento preventivo do servidor processado de suas atividades laborais até conclusão do PAD (fls. 13).

Após os 60 dias, a comissão processante pediu prorrogação do prazo para conclusão dos serviços, o que foi deferido, por mais 60 dias, através da Portaria nº 2343/2016, de 19.05.2016, prorrogando, expressamente, o afastamento do servidor até a conclusão do PAD (fls. 58v).

Findo o prazo prorrogado, o Setor Odontológico consultou a Secretaria de Gestão de Pessoas sobre o retorno do servidor processado às suas atividades, sendo informado que o afastamento deveria perdurar até a conclusão do processo administrativo, nos termos da Portaria que primeiramente o havia afastado.

Com efeito, o afastamento do servidor foi atrelado à instauração e encerramento do procedimento disciplinar. Sendo assim, a extrapolação de seu afastamento além dos limites legais foi consequência direta da demora na conclusão do PAD.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial é de que o excesso de prazo em processo disciplinar não produz nulidade.

Cito exemplo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. IBAMA. ALEGAÇÃO APENAS DE MÁCULAS FORMAIS. CIÊNCIA PRÉVIA DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PARECER JURÍDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ABSOLVIÇÃO DA ESFERA PENAL POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidor público federal contra o ato de demissão do cargo de Técnico Ambiental do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no qual são alegadas somente quatro máculas de cunho formal. 2. Não se verifica violação ao contraditório na oitiva de testemunhas, pois foi evidenciada ciência prévia, no prazo previsto na Lei n. 8.112/90, de três dias úteis, antes da realização da oitiva. Ademais, a segunda alegação de ausência de atenção ao prazo está baseada em evidente erro material, que não possui o condão de macular a formalidade do processo disciplinar. Precedente: MS 15.768/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.3.2012. 3. Não existe previsão legal para que seja produzida manifestação de indiciados em relação aos termos de pareceres das consultorias jurídicas nos processos administrativos disciplinares. Precedente: MS 18.047/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.4.2014. **4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não tem o condão de produzir sua nulidade. Precedentes: MS 19.572/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.12.2013; e MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013.** 5. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, pois o prazo, iniciado com a ciência dos fatos em 15.7.20005, foi interrompido com a instauração do processo administrativo e, logo, voltou a correr por inteiro, nos termos dos parágrafos do art. 142 da Lei n. 8.112/90. Ainda que não fosse assim, as infrações disciplinares estão capituladas como crimes e, portanto, aplica-se o prazo previsto na lei penal. 6. Ademais, é sabido que a absolvição do réu na ação penal somente repercute na esfera administrativa se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência de fato, o que não é o caso em apreço, na qual se deu por insuficiência de provas. Precedentes: MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.10.2012; e MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18.9.2013. 7. Em não sendo subsistentes as alegadas máculas à juridicidade, deve o ato reputado coator ser mantido incólume, em razão da ausência de liquidez e certeza no direito postulado. Segurança denegada. (*grifei e negritei*)

(STJ - MS: 16554 DF 2011/0079773-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/10/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2014)

Portanto, tendo o prolongamento do afastamento do servidor do exercício de seu cargo sido consequência direta da extrapolação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, e havendo jurisprudência farta que indica que tal conjuntura não conduz à nulidade do procedimento, rejeito a preliminar.

MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Basicamente, a defesa do recorrente, para pleitear a reforma da decisão que lhe aplicou penalidade de demissão, consiste em negar que suas ações possam ser caracterizadas como infrações, sendo, tão somente, excesso de zelo no exercício profissional, as quais estariam sendo mal avaliadas.

O relatório final da comissão processante, no processo administrativo disciplinar do qual se originou a pena ora questionada, trouxe a seguinte conclusão quanto à conduta do servidor no desempenho de suas funções.

"1.1) A instrução levada a efeito logrou em apurar como sendo de autoria do servidor SÁGIO ALFREDO BRABO DE ARAÚJO os seguintes fatos irregulares:

1. Há indícios nos autos, que o servidor processado tratou de interesses particulares no recinto da repartição, considerando que por duas vezes, durante atendimento a pessoas convocadas para exame admissionais, in casu, as Sras. ROSELENE FREIRE MONTEIRO e MARIA DO SOCORRO MARQUES TEIXEIRA, tratou de assuntos referente a problemas odontológicos de parentes das mesmas (mãe e filha, daquelas, respectivamente), estas que não seriam suas dependentes, em caso de nomeação para cargos no TJ, indicando tratamento e seus serviços particulares e posteriormente passou a atender tais parentes em seu consultório particular. Bem como receber seus alunos das dependências do setor odontológico para fins de orientação de TCC.

2. Há indícios, ainda, que por ocasião do atendimento da servidora MIRIA RAQUEL DIAS DA SILVA, no Setor Odontológico do TJPA, ofertou seus serviços profissionais à mesma oferecendo baixo custo no tratamento, os quais seriam realizados no Setor Odontológico do TJPA.

3. Há indícios também, que o servidor valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da função pública, uma vez que captava clientes para seu consultório particular dentro das dependências do Setor Odontológico do TJPA, conforme explanado no item 1, que atendeu pessoa estranha à repartição, ou seja, que não era servidor ou seu dependente, inclusive utilizando-se de materiais do TJ.

4. Há indícios por fim, que o servidor se utilizou de recursos materiais da repartição em serviços particulares, tendo atendido a Sra. MICHELE MARQUES CYSNE, esta que não era servidora e nem dependente de servidor, no consultório do TJPA, tendo esta efetuado pagamento pelos serviços no próprio local e levado atestado de atendimento odontológico assinado pelo processado em papel timbrado do TJPA.

5. Há indícios de que o servidor não observou os princípios éticos e morais, leis e regulamentos, uma vez que realizou os procedimentos de Frenectomia e extração de siso, estes não contemplados no Manual de Atendimento Clínico - MAC do TJPA.

Os documentos que embasaram tais indícios encontram-se nos autos, consistentes em cópias de e-mails, atestado médico, recibo de pagamento, depoimento e interrogatório prestados a esta comissão e tudo o mais que consta nos autos."

A decisão recorrida agrupou essas atividades irregulares do recorrente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

correlacionando-as com infrações administrativas, conforme descritas na legislação.

Sendo assim, os comportamentos relacionados nos itens 1 e 2 foram identificados com a infração administrativa prevista no art. 178, inc. X, da Lei Estadual nº 5.810/94, qual seja, *“tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição”*.

Essa infração, no comportamento do recorrente, foi observada em 3 ações principais:

- a) Convencionou o atendimento odontológico de familiares das servidoras Rosilene Freitas Monteiro e Maria do Socorro Marques Monteiro.
- b) Recebeu alunos para orientação de TCC.
- c) Ofereceu seus serviços particulares de dentista à servidora Miria Raquel Dias da Silva.

O recorrente realizou tratamento odontológico na genitora da servidora Rosilene Freitas Monteiro, que não era servidora nem dependente de sua filha, oferecendo esses serviços diretamente à servidora e tratando com ela sobre valores e autorização dos serviços. Provas dessas tratativas, juntadas aos autos, são o extrato de transferência bancária de valores como pagamento dos serviços (fls. 33v), as cópias das conversas do recorrente com a servidora através de email (fls. 34 a 42v.), além das declarações prestadas pela servidora perante a comissão processante, nas quais ratifica as denúncias apresentadas quando da representação (fls. 73v a 74v).

Em relação à servidora Maria do Socorro Marques Monteiro, em sua consulta pré-admissional foi atendida pelo recorrente e, ao verificar em seu jaleco que ele era especialista em implante dentário, questionou-o sobre a situação de sua filha, Michely Cisne, sendo que esta é maior de idade; o recorrente ofereceu seus serviços para tratar de Michely mediante pagamento com o custo de R\$2.200,00. Na mesma data houve o início do tratamento, no consultório do Setor Odontológico do TJPA, com a entrega de uma parcela no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). O tratamento não foi concluído.

A justificativa dada pelo recorrente para realizar o atendimento de Michely nas dependências do Setor Odontológico do TJPA foi a urgência no tratamento. No entanto, como já destacou o relatório da comissão processante, não se justifica a conduta do recorrente pela urgência do tratamento, visto que a paciente já se encontrava há 22 dias sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

os dentes que pretendia implantar.

Esses fatos estão comprovados nos depoimentos da servidora Maria do Socorro Marques Monteiro (fls. 72 a 73) e do recorrente (fls. 118 e v), quando da instrução do PAD.

No que se refere às irregularidades cometidas a partir do atendimento da servidora Miria Raquel Dias da Silva, que foi quem originalmente representou contra o recorrente, as comprovações são encontradas nos documentos que instruíram a representação, sobretudo nas conversas por whatsapp juntadas às fls. 08 e 27 a 31 dos autos e nas declarações de fls. 25 e 26.

Aliás, importante reafirmar o que já se encontra expresso no relatório conclusivo do PAD, de que para a administração pública o que interessa não é se houve ou não o cumprimento dos serviços combinados entre as partes, e sim identificar a conduta reprovável do recorrente em oferecer seus serviços particulares dentro do Setor Odontológico do TJPA.

Sobre o recebimento de alunos nas dependências do Setor Odontológico do TJPA para orientação, o fato foi admitido pelo próprio recorrente, no item 24 de seu depoimento às fls. 118v.

Os itens 3 e 4 foram reconhecidos como as infrações descritas no art. 190, inc. XIII e XX, da Lei Estadual nº 5.810/94, que são *“lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública”* e *“utilizar-se de pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares”*.

Em relação a essa capitulação infracional, as ações já referidas quanto à infração anterior também caracterizam essas novas infrações, especialmente o atendimento de Michelle Cysne, no setor odontológico do Tribunal, que é a evidência maior da ocorrência dessas práticas ilícitas.

Quanto ao item 5, que se refere a atuação do servidor recorrente em desconformidade com os padrões éticos e morais, além de desrespeito às leis e regulamentos, está caracterizado sobretudo na realização dos procedimentos de Frenectomia e extração de siso, estes não contemplados no Manual de Atendimento Clínico - MAC do TJPA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

A realização de tais procedimentos está comprovada no documento de fls. 04v a 05v, nas declarações de fls. 25 e 26, em seu item 6, nas declarações de fls. 86v e 87, em seu item 30, nas declarações de fls. 89 e v, em seu item 7, e nas declarações de fls. 90, item 10.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles orienta que “*o dever de conduta ética decorre do princípio constitucional da moralidade administrativa e impõe ao servidor público a obrigação de jamais desprezar o elemento ético de sua conduta*”².

E prossegue quanto ao dever de observar as formalidades legais ou regulamentares aplicáveis ao ato que pratica.

*“Esse dever sempre esteve inserido na ordem jurídica administrativa (...), mas, com a Lei de Improbidade Administrativa deve ser destacado, até para alertar o servidor público de que não deve agir sem observar as formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, referida em vários incisos do art. 10 da Lei 8.429, como condição para a tipificação do ato de improbidade administrativa. Sem dúvida bastava dizer que ele tem o dever de observar o princípio da legalidade. Porém, a referência a esse dever é fundamental porque o art. 10 da LIA permite a tipificação da improbidade por culpa, ou seja, por negligência na observação desse dever”*¹.

Resta, assim, perfeitamente demonstrado e comprovado que o servidor recorrente atuou de forma irregular no seu exercício profissional e que tais irregularidades são perfeitamente enquadradas como infrações administrativas, nos termos legais.

Configuradas as infrações, conforme corretamente definidas na decisão recorrida, necessário se examinar se a aplicação da penalidade foi adequada, em relação à razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Os parâmetros para aplicação da pena administrativa, estão definidos no art. 184 da Lei Estadual 5.810/94, que diz:

- Art. 184 - Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:
- I - os danos decorrentes do fato para o serviço público;
 - II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;
 - III - a repercussão do fato;
 - IV - os antecedentes funcionais.

² MEIRELLES, HELY LOPES. **Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. Malheiros. 42^a Edição. São Paulo, 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

O julgador, ao aplicar a penalidade ao servidor, fundamentou sua decisão quanto à observância do artigo precedente, nos seguintes termos:

“Os danos das infrações ao serviço público podem ser considerados de forma mínima, pois não houveram prejuízos de grande monta, apenas os decorrentes da utilização do espaço e de recursos públicos relativos ao atendimento da Sra. Michelle Cysne no setor odontológico. Quanto a natureza e gravidade da infração, percebo que o servidor apurado atuava como titular do espaço público em que exercia suas atribuições funcionais, transformando a repartição pública numa extensão do seu consultório particular, o que configura conduta gravíssima. A repercussão das infrações é considerável, posto que servidores foram atraídos pelas ofertas de tratamento a baixo custo que não foram concretizados. Por fim, o servidor possui outro recente registro de infração administrativa resultante em pena de suspensão, conforme histórico funcional”.

O art. 190 da Lei Estadual nº 5.810/94, dispõe:

Art. 190 - a pena de demissão será aplicada nos casos de:

(...)

XIII - lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública;

(...)

XX - utilização de pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares.

Portanto, corretamente definidas as infrações cometidas pelo servidor recorrente, no exercício do seu cargo, não há outra alternativa além da aplicação da penalidade de demissão, sob pena de afronta direta ao princípio da legalidade, ao qual se submete incondicionalmente o administrador público.

Em situações análogas, os tribunais superiores têm mantido a aplicação da pena de demissão a servidores públicos, quando prevista legalmente para a infração cometida.

Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Incursão nas penas previstas nos arts. 117, IX; e 132,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

III, da Lei nº 8.112/90. Penalidade de demissão. Alegação de violação do art. 128 da Lei nº 8.112/90. Agravo regimental não provido. 1. Diante da gravidade da infração atribuída ao recorrente, não há que se falar em violação do princípio da proporcionalidade, haja vista que a pena aplicada tem previsão legal e foi imposta após a comprovação da autoria e da materialidade da transgressão atribuída ao recorrente, por meio de regular procedimento disciplinar. Precedentes. Conclusão diversa acerca da adequação da conduta do recorrente, a teor do art. 128 da Lei nº 8.112/90, demandaria exame e reavaliação de todas as provas integrantes do feito administrativo, procedimento incompatível com a via estreita do writ. 2. Agravo regimental não provido.

(STF - RMS: 31044 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL ASSEGURADO. LIBERAÇÃO INDEVIDA DE CERTIDÃO NEGATIVA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. ART. 132 DA LEI N. 8.112/90. 1. Não viola o princípio da proporcionalidade o ato disciplinar que, considerando a gravidade e repercussão do ilícito administrativo, impõe a penalidade de demissão prevista em lei. 2. O controle jurisdicional dos processos administrativos limita-se à observância do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo. 3. In casu, o impetrante, Técnico do Seguro Social, recebeu pena de demissão por ter a comissão processante reconhecida - após o devido processo legal administrativo - a prática de falta grave consistente na emissão de Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa, em desacordo com a legislação. Segurança denegada.

(STJ - MS: 15175 DF 2010/0064492-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/09/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/09/2010)

Verifica-se, nesse contexto, que não merece reparos a decisão atacada, visto que exarada na mais perfeita técnica, com a observância dos preceitos legais e princípios do direito administrativo, após processo administrativo disciplinar no qual foram comprovadas as denúncias iniciais que vieram a se configurar em infrações administrativas puníveis com a pena mais grave.

Por derradeiro, também deve ser refutada a alegação de que a decisão de instauração do procedimento investigativo, que veio a culminar com a aplicação da pena de demissão ao servidor, é resultado de interesse pessoal do então presidente do TJPA em prejudicar o servidor recorrente; a uma porque o procedimento não foi disparado “ex officio”, mas a partir de representação feita por servidora, que havia sido atendida como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

paciente do recorrente, e a duas, porque a autoridade administrativa tem o poder-dever de promover a apuração de denúncias, isso é o que regulamenta o art. 199 da Lei Estadual 5.810/94.

Art. 199 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou pena de demissão ao servidor Ságio Alfredo Brabo Araújo.

Belém/PA, 22 de agosto de 2018.

Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Relatora